



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1800499 - SP (2019/0055399-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **P DO B L**
ADVOGADOS : **GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174310**
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399
AGRAVADO : **I E C M L**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS LIBANO - SP098146**
PEDRO LUIS ELIAS E OUTRO(S) - SP296190
BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. PRODUÇÃO DE MILHARES DE ITENS. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. DESISTÊNCIA DA AVENÇA. RESCISÃO UNILATERAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA OU PERDAS E DANOS. ESCOLHA DO CREDOR. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISPOSITIVO IMPERTINENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é omissa o acórdão do Tribunal de origem se foram decididas as questões que lhe foram postas, com solução integral da controvérsia, aplicando o direito tido como cabível. Adotar conclusão diversa da pretendida pela parte interessada não significa ausência de fundamentos.
2. Segundo julgados desta Corte, não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer que não há prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não fora debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O colegiado de origem deixou assente que a relação jurídica entre as partes foi muito além da carta de intenções que formalizaram, sendo que, efetivamente, teria a autora da ação, ora recorrida, produzido, a mando da ré, ora recorrente, milhares de itens e, depois disso, denunciado o avençado. O montante condenatório, a título compensatório, estaria condizente com as características únicas do caso concreto. Chegar a conclusões diversas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O fato de existir cláusula penal compensatória na avença entabulada não impede a pretensão indenizatória, porquanto é facultado ao credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, como ocorreu na espécie.
5. Alegar violado dispositivo que nada tem a ver com a matéria em questão

(honorários advocatícios) atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1800499 - SP (2019/0055399-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **P DO B L**
ADVOGADOS : **GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174310**
 MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
 MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
 RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
 MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
 LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399

AGRAVADO : **I E C M L**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS LIBANO - SP098146**
 PEDRO LUIS ELIAS E OUTRO(S) - SP296190
 BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO. PRODUÇÃO DE MILHARES DE ITENS. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. DESISTÊNCIA DA AVENÇA. RESCISÃO UNILATERAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA OU PERDAS E DANOS. ESCOLHA DO CREDOR. MONTANTE INDENIZATÓRIO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISPOSITIVO IMPERTINENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é omissa a decisão do Tribunal de origem se foram decididas as questões que lhe foram postas, com solução integral da controvérsia, aplicando o direito tido como cabível. Adotar conclusão diversa da pretendida pela parte interessada não significa ausência de fundamentos.
2. Segundo julgados desta Corte, não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer que não há prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não fora debatida na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O colegiado de origem deixou assente que a relação jurídica entre as partes foi muito além da carta de intenções que formalizaram, sendo que, efetivamente, teria a autora da ação, ora recorrida, produzido, a mando da ré, ora recorrente, milhares de itens e, depois disso, denunciado o avençado. O montante condenatório, a título compensatório, estaria condizente com as características únicas do caso concreto. Chegar a conclusões diversas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O fato de existir cláusula penal compensatória na avença entabulada não impede a pretensão indenizatória, porquanto é facultado ao credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, como ocorreu na espécie.
5. Alegar violado dispositivo que nada tem a ver com a matéria em questão

(honorários advocatícios) atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por P DO B L contra decisão (fls. 1.908-1.917) que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, deu-lhe parcial provimento.

Não se conforma a agravante, alegando não serem aplicáveis as Súmulas 7 e 211 do STJ, tampouco as Súmulas 283 e 284 do STF.

Insiste nas violações de lei federal: arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, ambos do CPC; arts. 141, 492 e 489, § 1º, VI, todos do CPC; arts. 402, 403, 410, 427, 840, 843, 884 e 944, todos do CC, e art. 7º do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.945-1.951).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser desprovido.

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 1.764-1.768):

De início, afasto as preliminares suscitadas.

A petição inicial não é inepta, uma vez que da narração dos fatos decorre, logicamente, o pedido de indenização.

Quanto à falta e interesse processual, bem esclarece a MM. Juíza a quo, “... não existe falta de interesse da parte autora, tendo participado inequivocamente de negócio jurídico com a ré, que ultrapassa os termos e objetivos da Carta de Intenções assinada por ambas as partes”. Dessa forma, o pedido de ressarcimento não fica adstrito à cláusula penal prevista naquela Carta.

Da análise da sentença, verifica-se que não houve julgamento extra petita, o pedido acolhido (indenização) consta expressamente na inicial, sendo que o valor foi apurado dentro do contido na lide. Assim, a prestação jurisdicional é integral e se encontra inserida nos limites da lei.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, salvo no que tange à distribuição da sucumbência dos autos principais.

Trata-se de ação de indenização proposta por M em face de P para reaver valores investidos em transação comercial que não se solidificou. Há reconvenção, proposta pela P, com requerimento de compensação por prejuízos que também sofreu.

Narra, inicialmente, a autora que foi procurada pela ré para participação em projeto com o objetivo de desenvolvimento e industrialização de produtos alimentícios com a marca Toddy, quais sejam: toddy tube e cone toddy. As negociações desenrolaram-se de novembro de 2010 a abril de 2014, agrupadas em cinco fases: 1. Desenvolvimento e avaliação do produto; 2. Análise da viabilidade econômica do projeto; 3. Contrato de fornecimento por prazo determinado (avaliação do desempenho mercadológico); 4. Contratação para industrialização por encomenda; 5. Roll-out

(industrialização para atendimento do mercado).

Verifica-se, da farta documentação contida nos autos, que todas as etapas acima descritas foram se desenvolvendo ao longo desses anos de parceria, até se chegar à desistência voluntária e unilateral da demandada. Com o término dessa união, não houve consenso com relação a valores indenizatórios, o que culminou na presente demanda.

A requerente apresentou planilha de gastos com os investimentos efetuados, ao passo que a requerida pretende que o ressarcimento ocorra de acordo com o estipulado na Carta de Intenções.

A tese levantada pela P, no sentido de que deve ser observada a referida Carta assinada pelas partes, não deve prevalecer. Restou claro, da relação mantida pelas partes, ao longo de quase quatro anos, que elas transcenderam, ao longe, as tratativas iniciais. Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que o ajuste existente entre as partes ultrapassou a simples Carta de Intenções, aplicada à situação anterior ao pedido de produção dos produtos, sendo certa a imposição de um montante que se coadune à realidade a que chegaram, ou seja, a da efetiva produção. Transcreva-se, por oportuno: “As partes evoluíram para uma fase adiante, com o início da produção em massa, não sendo mais possível simplesmente retroceder.”

Cumpre expor que o quantum indenizatório estipulado pela Magistrada, de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) é suficiente e adequado ao caso. Considerou-se, por base, uma tentativa de acordo entre os demandantes, que não se concretizou apenas pela divergência quanto à forma de pagamento (fls. 10/14). Dessa maneira, é possível concluir que o preço ali descrito corresponde satisfatoriamente à vontade das partes.

Como bem exposto pela Juíza sentenciante: “O fato da ré P ter composto acordo, ainda que não cumprido, se comprometendo a pagar R\$ 1.900.000,00 à M, é prova inequívoca de que: 1) a P reconhece danos materiais causados à autora; e 2) reconhece que estes valores alcançam a importância de R\$ 1.900.000,00. Impossível considerar que um acordo com compromisso deste valor seja 'mera liberalidade', como defendida pela ré.” (fls. 1.658).

Melhor sorte socorre à apelante com relação ao pleito de condenação da apelada à sucumbência nos autos principais. Com efeito, o pedido inicial é desenhado em torno da indenização por danos materiais (na cifra de R\$ 4.509.960,84) e pela perda de oportunidade, sendo, ao final, concedido ressarcimento pelos prejuízos em montante abaixo do apresentado (R\$ 1.900.000,00), com o afastamento do pleito da perda de oportunidade.

Assim, as custas e despesas processuais da causa principal ficam repartidas em 50% para cada demandante, diante deste resultado. E, fica a autora condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré na quantia equivalente a 10% da diferença do valor que pleiteou e não recebeu (R\$ 2.609.960,84), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. Mantenho, no mais, a condenação da ré em honorários advocatícios, na forma como lançada na sentença, devendo ser considerados os termos iniciais de correção monetária e juros moratórios àqueles expostos a fls. 1.658.

Com relação ao pedido de reconhecimento da procedência da reconvenção, permanece inalterada a decisão de 1º Grau, tal qual lançada, no sentido da parcial procedência, pois os pedidos nela contidos não foram acolhidos na íntegra. Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes desde já intimadas a se manifestarem no próprio recurso a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão especial deste E. Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

Em tal contexto, não há como acolher a alegação recursal de que é omissa e

desfundamentado o julgado ora transcrito que, como se vê, decidiu inteiramente a contenda, com alicerce em alentado exame probatório, concluindo que o montante de indenização a que foi a recorrente condenada é condizente com as características do caso concreto.

Aplica-se o entendimento do STJ de que não se identifica vulneração do art. 1.022, II, do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) quando *"o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte"* (REsp 1.666.108/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 25/03/2021).

De igual modo, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Disso decorre que não estava e não está, portanto, o Tribunal de Justiça obrigado a se manifestar sobre o conteúdo normativo dos arts. 402, 403, 410, 427, 840, 843, 884 e 944, todos do CC, bem como do art. 7º do CPC, ressentindo-se o especial, no particular, do necessário prequestionamento.

Entende este Tribunal Superior não haver incompatibilidade em se afastar a violação ao art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973) e, noutro aspecto, reconhecer inexistente o prequestionamento se, como na espécie, devidamente resolvida a causa, a questão federal apresentada não foi debatida na origem. A aplicação da Súmula 211/STJ é de rigor.

Confira-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A leitura do recurso de agravo de instrumento interposto revela a não ocorrência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, tendo o Tribunal de origem fundamentado a sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, inclusive realçando, no âmbito dos aclaratórios, que a questão em debate restringia-se ao alcance da decisão que suspendeu as ações e execuções (se seria restrita à recuperanda executada ou se teria ampliado para outras devedoras), não se discutindo o mérito qualitativo das empresas atingidas (se poderiam ou não estar em recuperação judicial).

3. "Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a

inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado [...] A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo)" (AgInt no AREsp 1867566/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, D Je 13/12/2021). Deveras, "se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, D Je 03/05/2018).

4. Na hipótese, a pretensão do agravo de instrumento julgado pelo TJAL limitou-se a questionar a tese de que considerando que a suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda (stay period) atinge apenas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda Executada, mas não o direito de iniciar ou continuar as execuções contra os devedores solidários, não havendo qualquer pleito a respeito do não cabimento da extensão da recuperação em razão do fato de se tratar de cooperativa. Incidência da Súm 211 do STJ.

5. Entender de modo diverso ao acórdão recorrido no tocante ao fato de que a Cooperativa, devedora solidária, está inserida no dispositivo da decisão que estendeu a recuperação judicial demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.893.200/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)

O julgamento atacado deixou muito claro que a relação jurídica entre as partes foi muito além da carta de intenções que formalizaram, sendo que, efetivamente, teria a autora da ação, ora recorrida, produzido, a mando da ré, ora recorrente, milhares de itens (chocolates), tendo despesas para tal e que a recorrente, em momento posterior, quando a produção industrial já tinha ocorrido, rescindiu unilateralmente o contrato, causando, com isso, por óbvio, prejuízos que devem ser indenizados.

Quanto ao montante compensatório, sentença e acórdão entenderam que seria condizente com o caso concreto o valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) previsto pelas partes, em minuta de acordo que não se concretizou. Não houve, portanto, julgamento fora do pedido, nem consideração de causa de pedir não deduzida pela autora. O que ocorreu foi apenas a consideração daquele valor como adequado à espécie, justamente por conta dos documentos que guarnecem os autos e os fatos devidamente provados em juízo. Ou seja, foi a causa julgada, sob o crivo do contraditório, conforme é próprio das instâncias ordinárias.

Chegar a uma conclusão diversa demanda revolvimento de provas, não autorizado pela Súmula 7/STJ, conforme já decidiu este Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EREsp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, D Je de 2/8/2018).

2. "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, D Je de 11/5/2018).

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos E Dcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, D Je de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. No caso, o órgão julgador concluiu pela incidência das verbas indenizatórias e cláusula penal compensatória, não havendo ofensa aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva.

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o revolvimento das provas constantes dos

autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator **Ministro MARCO BUZZI**, **Quarta Turma**, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Ainda que assim não fosse, tem-se que o fato de existir cláusula penal compensatória na avença entabulada não impede a pretensão indenizatória, porquanto é facultado ao credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, como ocorre na espécie.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. Precedentes.

3. A instância ordinária, fundamentando-se em interpretação de cláusula contratual e elementos fáticos contidos nos autos, chegou à conclusão de se tratar de cláusula penal compensatória, e não moratória, convicção cuja desconstituição, no caso, é inviável a este Tribunal Superior, pois implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório e contratual, o que é defeso nesta fase recursal, conforme inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 636.892/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **Quarta Turma**, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TÉRMINO RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM CUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS NÃO INTEGRAM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. PRECEDENTES. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II e 489, do Código de Processo Civil, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

2. A jurisprudência desta Casa perfilha do entendimento de não ser possível a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. Precedentes.

3. O acolhimento da pretensão do agravante, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser cabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.294.687/SP, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma**, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, além da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) em relação à norma do art. 7º do CPC, como já firmado alhures, esse dispositivo não tem nada a ver com a fixação de *quantum* diferenciado daquela verba para as partes, ou seja, a recorrente a pagará 15% sobre o valor da condenação e a parte contrária desembolsará 10% sobre a mesma base. Isso se dá pela consideração da proporção em que cada litigante decaiu no caso concreto, inclusive porque a condenação da parte ora recorrida se deu em reconvenção. Não consubstancia, portanto, tratamento díspar das partes contendoras. Incidem, pois, ainda, no tópico, as Súmulas 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.800.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0055399-5

Número de Origem:
10086569520158260100

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P DO B L

ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399

RECORRIDO : I E C M L

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LIBANO - SP098146
PEDRO LUIS ELIAS E OUTRO(S) - SP296190
BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P DO B L

ADVOGADOS : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

MAURO PEDROSO GONÇALVES - DF021278
RICARDO QUASS DUARTE - SP195873
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
LUCAS NASCIMENTO CARNEIRO - SP415399

AGRAVADO : I E C M L

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS LIBANO - SP098146

PEDRO LUIS ELIAS E OUTRO(S) - SP296190

BEATRIZ DE CASSIA AFONSO - SP423780

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025